



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.356
(Processo n.º. 2005/50088-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 047/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA RIO PRETO CINTURÃO VERDE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO RODRIGUES DE MORAES – Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/50088-9.

O presente processo trata da Tomada de Contas junto a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Rio Preto Cinturão Verde, relativo ao Convênio n.º. 047/2003, firmado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, no exercício financeiro de 2003, tendo por objeto "a execução do projeto: Estimular o Aumento de Produção", no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de responsabilidade do Sr. João Rodrigues de Moraes, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 40/41, opina pela irregularidade das contas, com a devolução, aos cofres públicos, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida e acrescido dos consectários legais, em virtude do descumprimento ao art. 152, V e VI do RITCE/PA, sujeitando o responsável, à aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pela devolução apontada) e 233, VI (pela remessa após a instauração da Tomada de Contas) do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. às fls.36, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 43/44, acompanha o relatório do órgão técnico dessa Egrégia Corte de Contas, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório

VOTO

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, por desvio de recursos e falhas na apresentação da documentação comprobatória, devendo o responsável, devolver o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado. Aplico multa de R\$500,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano causado ao erário, ambas nos termos da Resolução/TCE nº.16.720.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, após ciência dos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RODRIGUES DE MORAES Presidente à época, CPF nº. 087.165.012-68, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.12.2003 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário “ Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599/